ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANARANA

**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CANARANA - BAHIA**

**PARECER JURÍDICO**

**Parecer n.** 005/2021

**Requerentes:** Cássia Jane de Souza Andrade, Neurivânia Martins Matos Carneiro, Norma de Cássia Rodrigues Martins e Valquiria Pereira Moura de Medeiros

**Objeto:** Solicitação de Possível Mudança em Nota de Ex-aluna

**I – Relatório:**

Trata-se de solicitação feita pelas funcionárias públicas Cássia Jane de Souza Andrade convocada pelo decreto n. 008/97, residente e domiciliada na Rua Cirino Neto, n. 72, Centro, Distrito de Salobro, Canarana/BA, Neurivânia Martins Matos Carneiro, termo de posse n. 318/2011/SP, residente e domiciliada na Rua Cirino Neto, n. 132, Centro, Distrito de Salobro, Canarana/BA, Norma de Cássia Rodrigues Martins, termo de posse n. 009/97, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Cruz, n. 70, Centro, Distrito de Salobro, Canarana/BA e Valquiria Pereira Moura de Medeiros, termo de posse n. 048/97, residente e domiciliada à Rua Aristeu Martins, n. 55, Centro, Distrito de Salobro, Canarana/BA, no qual estas requerem parecer jurídico desta procuradoria a fim de esclarecer sobre possível mudança na nota escolar da ex-aluna Kamilly Souza dos Anjos, CPF n, 499.531.733-42, tendo em vista ter ocorrido erro material ou humano na postagem da nota da referida aluna em 2019, e portanto requer-se seja modificada tal nota a fim de não prejudicar a ex-aluna ou a escola (Colégio Municipal Catão Dourado) a qual a aluna estudou, por fim, requerem que seja tal retificação publicada em diário oficial para que tome seus devidos efeitos legais.

É o relatório.

Av. Videval Seixas Dourado, S/N – Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.:(74)99952 8552
Email: procuradoria.canaranaba@gmail.com



Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 88EB25858EA27175033D78882AE2CC1A

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANARANA

**II – Fundamentação:**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo traz matéria semelhante, no processo de n. 1008593-76.2015.8.26.0001 SP que:

> Aluna que pretende que a ré providencie sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito e corrija as **notas** equivocadamente lançadas nos 3o, 4o, e 6o semestres. Sentença de improcedência. Apelo da autora. As avaliações avaliações juntadas revelam apenas algumas **notas** obtidas pela autora, não demonstrando o **lançamento equivocado** das **notas**, como alegado na inicial. Improcedência mantida. Apelação não provida.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal segue, em processo de n. 0700531-86.2018.8.07.0020 DF o mesmo entendimento:

> **NOTAS EQUIVOCADAS**. REPROVAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei n. 9.099 /95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. As Instituições de Ensino Superior (IES) são dotadas de autonomia e, evidentemente, possuem a capacidade de reprovar o aluno que deixa de observar seus critérios institucionais. Isso, contudo, não afasta a possibilidade do Poder Judiciário intervir em situações que configuram clara desorganização administrativa em prejuízo ao aluno. 3. A falha na prestação de serviços, caracterizada pelo **lançamento equivocado** de **notas** em histórico escolar, não caracteriza abalo de ordem moral. Ausente a comprovação de ato ilícito ou de abuso de direito, bem como de ofensa a direito da personalidade, não há dano moral a ser indenizado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Matéria veiculada pelo site G1 pertencente ao grupo Globo, traz matéria semelhante a da tratativa deste parecer:

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 88EB25858EA27175033D78882AE2CC1A

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANARANA

Sendo neste aspecto que protesta as senhoras Cássia Jane de Souza Andrade, Neurivânia Martins Matos Carneiro, Norma de Cássia Rodrigues Martins e Valquiria Pereira Moura de Medeiros, todavia razão lhes assistem.

O artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases, em seu artigo 24, inciso V cita que:

> **Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: Segue na mesma linha de entendimento o TST, em Embargos do RR n. 463094-70.1998.5.09.5555 quando cita que: **V** - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
>
> **a)** avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
> **b)** possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
> **c**) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
> **d**) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
> **e)** obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
> **VI** - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
> **VII** - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Av. Videval Seixas Dourado, S/N – Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.:(74)99952 8552
Email: procuradoria.canaranaba@gmail.com



Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 88EB25858EA27175033D78882AE2CC1A

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANARANA

Deste modo, somos de parecer favorável à modificação na nota da ex-aluna Kamilly Souza dos Anjos, CPF n. 499.531.733-42, na matéria de Língua Portuguesa, referente ao oitavo ano A de 2019, para constar conforme requerido e com base na média escolar da ex-aluna, a nota de média 8,5 (onde está constando zerado) e que para que surta seus efeitos legais, encaminho cópia ao setor de comunicação para publicar a retificação em diário oficial e que após sua devida publicação, dê-se prazo de 05 dias corridos para que o Colégio Municipal Catão Dourado, modifique tal nota no devido sistema escolar e emita portaria/comunicado suspendendo o histórico escolar da aluna em questão e emitindo de imediato novo histórico escolar a fim de não prejudicar a ex-aluna, com fulcro em entendimentos pacíficos do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais.

**III – Conclusão**

Ante o exposto, opino pelo **conhecimento e procedência** da solicitação apresentada, modificando-se a nota da ex-aluna em questão.

É o parecer, **R.C.S.C.**

Canarana/BA.

01 de fevereiro de 2021.

**RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO**

**PROCURADOR ADJUNTO MUNICIPAL**

**OAB/BA 55.606**

Av. Videval Seixas Dourado, S/N – Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.:(74)99952 8552
Email: procuradoria.canaranaba@gmail.com



Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 88EB25858EA27175033D78882AE2CC1A

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANARANA

Através de parecer jurídico n 005/2021 da Procuradoria Municipal, proceda-se o Colégio Catão Dourado com a retificação em sistema da nota da ex-aluna do oitavo ano A de 2019, Kamilly Souza dos Anjos, CPF n. 499.531.733-42, conforme média já estipulada previamente no parecer, após, expeça-se novo histórico escolar da aluna.

Av. Videval Seixas Dourado, S/N – Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.:(74)99952 8552
Email: procuradoria.canaranaba@gmail.com



Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: 88EB25858EA27175033D78882AE2CC1A